



**LEI MUNICIPAL Nº 584/2017**

**DE 28 DE JUNHO DE 2017.**

***"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL."***

**LUIZ CARLOS PEREIRA, Prefeito Municipal de Quadra**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente lei tem por objetivo a instituição e concessão de benefícios assistenciais eventuais conferidos no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, conforme disciplina da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo primeiro** - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo segundo** - O benefício eventual fundamenta-se nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 2º** - Destinar-se-á aos cidadãos e famílias com impossibilidade de recursos, incapaz de arcar por conta própria com suas despesas ou com enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único** - A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a pessoa atingida por calamidades públicas.



**Art. 3º** - Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - existência de inscrição regular no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo número de identificação social – NIS;

II - Realização de estudo socioeconômico da família, baseado nos critérios estabelecidos pela LOAS – Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

III - parecer do profissional do serviço social;

**Parágrafo primeiro** - O estudo de previsto no artigo 3º, inciso II desta lei, poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**Parágrafo segundo** – Nos casos em que o indivíduo e/ou sua família não se enquadrem nos requisitos previstos no artigo 2º e 3º desta Lei, o benefício poderá ser concedido com base em parecer social devidamente fundamentado.

**Art. 4º** - São benefícios eventuais prestados pelo município:

I – Auxílio Alimentar;

II - Auxílio Natalidade;

III - Auxílio Funeral;

IV - Auxílio passagem intermunicipal;

**Art. 5º** - O Auxílio Alimentar consiste na concessão de cesta básica, constituindo-se um provimento emergencial, eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido nos arts. 2º e 3º desta lei.

**Art. 6º** - O Auxílio Natalidade consiste na concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

**Parágrafo único** – O benefício descrito neste artigo será concedido em favor da gestante que atenda aos requisitos do artigo 2º desta lei.

**Art. 7º** - O Auxílio Funeral consiste no custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, visando auxiliar no enfrentamento dos riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.



**Parágrafo único** - O benefício descrito neste artigo será concedido apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida ou equiparado, devidamente munido da certidão de óbito, documentos de identificação pessoal do requerente e comprovante de residência.

**Art. 8º** - O Auxílio passagem intermunicipal consiste na concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens fora do Município de Quadra, observando o limite máximo de 100 (cem) km de distância.

**Parágrafo primeiro** – Haverá prioridade as seguintes situações:

I - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município;

II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;

**Parágrafo segundo** - O benefício descrito neste artigo será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos nos artigos 2º e 3º desta Lei, após análise da situação e parecer social, mediante apresentação de documentos que justifiquem a necessidade, além dos contatos para a averiguação das informações prestadas, se necessário.

**Parágrafo terceiro** - é vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

**Art. 9º** - Os valores dos benefícios, bem como os itens que os compõe poderão ser regulados mediante decreto.

**Art. 10** - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, óculos ou medidas integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites, dietas de prescrição especial, fraldas geriátrica, dentre outros.

**Art.11** - Cabe ao órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social:

I – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudo e monitoramento da situação apresentada, para aplicação e concessão do benefício;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA**

**"Capital do Milho Branco"**

*Paço Municipal "José Darci Soares"*



III - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento.

**Art. 12** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro e serão suplementadas se necessário.

**Art. 13** - Para comprovação das necessidades, a fim de solicitar a concessão dos benefícios, são vedadas quaisquer situações vexatórias ou que causem constrangimento.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Quadra, 28 de julho de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**

**PREFEITO**

**HURIAS MIGUEL GOMES**

**Secretário de Planejamento e Gestão Administrativa**

Afixado no quadro de editais do Paço Municipal na data supra e encaminhada para a publicação na imprensa, na forma da Lei.